

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 20 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1007656-50.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda

Requerido: Luciana Grecco Cappi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.,

estabelecida na cidade de Rio Claro, promove contra LUCIANA GREGGO CAPPI a presente ação de cobrança alegando, em resumo, que é credora da requerida da importância que menciona decorrente do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos; que inúteis foram as tentativas de recebimento do valor devido. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida, regularmente citada, não contestou a ação

(pág. 40).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

1007656-50.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a ausência de contestação por parte da requerida faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora em seu pedido inicial (artigo 344 C.P.C.).

A autora, por sua vez, instruiu o pedido adequadamente fazendo prova de suas alegações ao apresentar o contrato de págs. 16/24 e documentos de págs. 25/29.

É certo, ainda, que os valores reclamados não foram satisfeitos oportunamente o que torna justa e legítima a pretensão da autora.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a requerida no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária do ajuizamento do pedido.

Arcará, ainda, a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraquara, 20 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA